



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental, pertencentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios, e no trabalho dos agentes comunitários de saúde, nas ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público em empregar informações e cuidados a serem observados e transmitidos a terceiros nas atividades das creches e escolas de ensino fundamental pertencentes ao poder público e igualmente para o trabalho dos agentes comunitários de saúde, em relação às ações de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância, nos termos dos dispositivos seguintes.

**§ 1º** - As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão orientar seus profissionais quanto à atividade de fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância.

**§ 2º** - Entende-se como "terceiros", dispostos no *caput*, especialmente pais, responsáveis e discentes.

**Art. 2º** - Os agentes comunitários de saúde orientarão nas residências visitadas, como deve ser a higiene e os cuidados com a saúde bucal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**Parágrafo único** – Entre os cuidados e a higiene com a saúde bucal dispostos no *caput*, é indispensável à indicação da limpeza frequente da boca realizada pelos responsáveis, com um paninho nos primeiros meses de vida e, ao surgir a dentição, com a escovação adequada.

**Art. 3º** - Nas creches e nas escolas de ensino fundamental pertencentes ao Distrito federal, Estados e Municípios serão desenvolvidas atividades práticas contínuas, inseridas na grade curricular, de conscientização e prevenção de doenças bucais, bem como haverá a implantação obrigatória da higiene bucal diária.

**Parágrafo único** - Entre essas atividades práticas, dispostas no *caput*, é indispensável à orientação frequente para a escovação adequada, bem como a realização da mesma pelos alunos com a supervisão e o auxílio dos funcionários.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Preliminarmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 24, inciso XII, permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à previdência social, proteção e defesa da saúde.

Isto posto, passamos, então, a discutir o mérito da nossa proposta.

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

PL n.1823/2023

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

Magnífico trabalho desenvolvido na UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", na Faculdade de Odontologia, no Campus de Araçatuba, junto ao Departamento de Ciências Básicas, na Disciplina de Projetos Especiais, pelo Professor Doutor Wilson Galhego Garcia, informa, de maneira detalhada, as diferentes e sérias doenças também desenvolvidas a partir de poucos cuidados com a saúde e a higiene bucal. O trabalho desenvolvido pelo Dr. Wilson Galhego orientou em especial a comunidade da cidade de Birigui, entre outras, e inclusive, serviu de base para condutas semelhantes adotadas no Canadá.

A falta de cuidado com a saúde da boca agrava, comprovadamente, doenças como diabetes, hipertensão, osteoporose, artrite reumatoide, aterosclerose, colite, endometriose e obesidade, podendo, ainda, ser fator desencadeante de endocardite, sepse, câncer bucal, entre inúmeras outras enfermidades. Ao não cuidar da saúde da boca aumentam as chances de se desenvolver doenças, que ocasionarão, evidentemente, problemas financeiros e sociais, diminuindo a qualidade de vida.

Urge que sejam utilizados todos os meios para fixar na população, especialmente na mais carente, a preocupação com a saúde bucal.

Os agentes comunitários de saúde, as escolas e as creches têm papel fundamental na transmissão das indispensáveis instruções quanto à prevenção das doenças bucais. Essas instruções devem corresponder às novas condutas a serem adotadas por todos.

É evidente que as crianças sendo as menos resistentes às novas condutas, são o objetivo primeiro desta nossa propositura. Devem ser orientadas nas creches e nas escolas por meio de atividades contínuas, na conscientização e prevenção de doenças bucais, bem como também com a implantação obrigatória da higiene bucal diária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Acompanhando o que já mencionamos anteriormente, há de se considerar que o principal fator que expõe as crianças à doença bucal é, infelizmente, a pobreza. Todavia, é impossível resolver o problema só com políticas de mitigação da pobreza.

Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

Existe uma crença, fortemente enraizada, inclusive em razão das dificuldades financeiras, entre muitos pais, educadores e gestores, de que se o problema bucal não afeta o comparecimento às aulas e não causa maiores danos à saúde, não há qualquer empecilho em deixar as crianças com esse problema. Essa percepção cultural embute a ideia de que os dentes de leite vão cair mesmo, então basta ficar aguardando uma nova dentição sadia. E tais problemas, infelizmente, terminam por se avolumar.

Dessa maneira, diante do exposto, a nossa proposta procura reverter esse quadro atual com ações de "fortalecimento da atenção básica à saúde bucal na primeira infância", a serem desenvolvidas de forma contínua, anualmente, com o objetivo de promover através da conscientização e da prevenção, o combate às doenças da boca.

Essa proposta vem, inclusive, ao encontro ao disposto no §3º, do artigo 24, da Lei nº 13.257, de oito de março de 2016, determinando que "a atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal".

Vem ainda ao encontro ao atendimento da Base Nacional Comum Curricular, que na seara de experiência da primeira infância, dentro do campo "corpo, gestos e movimentos", diz "o corpo das crianças ganha centralidade, pois ele é o participante privilegiado das práticas pedagógicas de cuidado físico, orientadas para a emancipação e a liberdade, e não para a submissão".

PL n.1823/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com inestimável apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

O Apresentação: 12/04/2023 17:13:31.977 - MESA

PL n.1823/2023

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP



\* C D 2 3 3 2 1 7 6 3 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217633300>